

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
18ª REUNIÃO – ATA 18
DIA 05/07/21 – 08H**

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, deu-se início à décima oitava reunião on-line do Grupo de trabalho sobre a Reforma do IMP e da Reforma da Previdência dos Servidores públicos municipais de Itaúna, conferindo os presentes. Desta forma lista-se: **Leandro Nogueira de Souza**, representante da Secretaria de Finanças, **Alaíza Aline de Queiroz Andrade**, representante da Secretaria de Administração, **Zélia Maria Antunes de Assis**, representante da Secretaria de Educação, **Ednéia Sotero da Silva Alves**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, **Elaine Marra de Sousa Boaventura**, representante do Conselho Administrativo do IMP, **Elde Magalhães da Silva**, representante do Conselho Fiscal do IMP, **Jesse James Alcântara Chaves**, representante da Secretaria de Esportes, **Mônica Aparecida Santos**, representante dos servidores efetivos do IMP, **Wandick Robson Pincer**, representante do SAAE, **Eugênia Pereira da Silva**, representante da Secretaria de Regulação Urbana, **Wesley Pereira**, representante da Secretaria de Saúde, **Kelly Cristina Mendes**, representante do Comitê de Investimentos, **Antônio de Moraes Lopes Júnior**, representante da Secretaria de Infraestrutura, **Caio Henrique Peixoto Antunes**, representante da Junta de Recursos do IMP, **Kenderson de Souza Amaral**, representante da Procuradoria-Geral, **Geraldo Fernandes Fonte Boa**, representante do SINDSERV e **Bruna Nogueira Gontijo**, representante da Controladoria-Geral do Município. Leandro iniciou a reunião informando que não haveria leitura de ata, pois não teve tempo hábil para finalização e revisão da mesma deixando, portanto, a leitura e aprovação da ata 17 para a próxima reunião do grupo. Desta forma, deu-se início à leitura do PLC no art. 111, do qual, para fins de correção de pontuação, no inciso IV, trocou-se o (;) para (.). No art. 112, Wandick perguntou se essas já são as novas regras da EC 103, e Elaine disse que é assim desde 2015. Zélia perguntou se os períodos estabelecidos para recebimento de pensão de acordo com a idade e vinculados ao tempo de contribuição do servidor, conforme artigo 112 do PLC/01, já estavam em vigência. Leandro informou que no município não, mas no regime geral já acontece. Zélia perguntou se no Estado era assim também e Leandro disse que a partir de agora será. Wandick disse que então a EC 103/20 não traz nada de novo, pois já é assim desde 2015. Leandro disse que leu a LC 156/20, em seu art. 3º, e que o Estado está indo no mesmo caminho. Elaine relatou que na EC 103, art. 23, §4º, traz o tempo de duração da pensão por morte e ela fez a leitura desse texto. Wandick observou que os parágrafos do art. 112 estavam com a numeração errada, portanto, solicitou a correção. Observou ainda que no §4º está falando sobre o parágrafo único do art. 110, mas que este artigo não tinha parágrafo único, e que se referia, provavelmente, a outro artigo, talvez ao art. 111. Foi feita a leitura do parágrafo único do art. 111 e a correção devida. No §5º, Wandick perguntou a Elaine se essa fração de contribuição já é um direito e ela respondeu que sim, pois é a pessoa quem escolhe o período que ela gostaria que fosse averbado ao Instituto. Leandro perguntou se o titular do

benefício poderia então inteirar os 18 meses se não tiver conseguido contribuir esse tempo e Wandick explicou que sim. No art. 113, Zélia perguntou se não precisa citar o artigo 37 da Constituição Federal, pois sempre que se falava de cargos acumuláveis o artigo 37, era citado. Kenderson disse que no próximo artigo fazia a remissão. Wandick citou exemplos do regime geral e disse que esse texto do art. 113 está no art. 40 da CF/88. Kenderson pediu para ler o art. 40 da CF/88. Leandro explicou que às vezes eles não citaram o artigo, na possibilidade de sobrevier uma Emenda Constitucional que preveja acumulação de cargos em outro artigo. Alaíza disse que concorda com Leandro em deixar mais amplo. Kenderson disse que por ele não cita o art. 37 no art.113 e retiraria a remissão do art. 114. Portanto, com a sugestão de Kenderson, a redação do art. 114 ficará: *“Art. 114 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.”*. Wandick disse que como a EC/103 tirou da Constituição a obrigatoriedade dos entes federados, estados e municípios seguirem as regras dispostas, então os prazos estabelecidos no art. 112 do PLC poderiam ser modificados, pois a EC deixou para cada ente definir como seria o critério. Disse, ainda, que gostaria de saber se poderiam ser modificados ou se teriam que seguir a simetria. Leandro disse que no PLC está copiando o do Estado e ressaltou que como já está na lei estadual e já está no regime geral, não vê o porquê da mudança. Assim, a maioria decidiu por manter igual às outras leis. No §2º do artigo 114, Zélia perguntou se aquelas faixas de porcentagens referentes a acumulação de benefícios não poderiam ser modificadas. Wandick disse que achou na EC 103 e que foi transcrito para o PLC. Zélia disse que gostaria de ver como está no Estado para tentar melhorar a do município. Elaine e Geraldo falaram que procuraram na LC 156/20 do Estado e não encontraram nada. Leandro fez uns cálculos demonstrativos para ter uma noção do impacto dessas porcentagens na prática. Elaine disse que achou na LC 156/20 e faz somente remissão ao artigo da EC 103/19 do Estado dessas porcentagens, que não transcreveu, mas fez remissão. Leandro apresentou seus cálculos das porcentagens. Geraldo perguntou se estas regras seriam só para os que entrarem a partir de agora, e Leandro explicou que para quem já recebe, esses direitos não mudam, e que a previdência ficou pesada para todo mundo, mas essa era a mesma norma do regime geral. Zélia disse que achava que deveria deixar menos pesada para o servidor e que está em nossas mãos sugerir a mudança. Leandro disse que é complicado aumentar, pois não podemos esquecer do déficit e, se melhorar muito essa porcentagem para o servidor, vai é piorar ainda mais o déficit. Zélia disse que nessa busca de equacionar o déficit sobrecarrega muito o servidor e acredita que déficit haverá sempre, pois são vários fatores políticos que interferem e com certeza haverá novas reformas. Sendo assim acredita que não há necessidade de, nesse momento, ocorrer tanta mudança, tanta sobrecarga ao servidor. Wandick salientou que no Estado e no regime geral é desta forma, assim, entende que não deve mudar o do município. Disse, ainda que em relação ao déficit ele acredita que estamos caminhando para um superávit,

desde que o ente também faça o papel dele de solidário e citou alguns municípios, e que quando a alíquota patronal retomar o caminho que ela precisa e o aporte de equacionamento for um pouco mais justo, dentro de uns 4 (quatro) anos, aproximadamente, isso poderá ocorrer. Leandro disse que se aumentar muito a alíquota, com certeza haverá superávit, e como o município vai pagar. Wandick disse que se houvesse uma redução com determinados gastos com pessoal e voltasse a entender que o regime próprio é o que equaciona mais para o município, pois são servidores permanentes, voltasse a esses primórdios, enxugando a máquina e dando prioridade para servidores efetivos, um quadro permanente mais consolidado reduziria bastante o gasto por mês. Ponderou que respeita cada gestor, mas acredita que depende de vontade política. Leandro colocou em votação a respeito da possibilidade de modificação. Geraldo disse que são vários fatores políticos e que com isso fica muito difícil sanar o déficit, sendo assim os servidores irão pagar a vida inteira. Zélia disse que para ela que é tudo uma questão de gestão e vontade política e acredita que tem como resolver sem sobrecarregar tanto ao servidor. Wesley sugeriu de deixar para final a fim de estudar mais, e Leandro disse que seria melhor resolver agora. Assim, feita a votação nominal, apuraram-se os seguintes votos: 13 (treze) votos por manter a redação do PLC/01, a saber: Leandro, Alaíza, Antônio, Bruna, Caio, Ednéia, Elaine, Elde, Eugênia, Kenderson, Mônica, Wandick e Kelly; e 3 (três) votos por tentar mudar as porcentagens, a saber: Geraldo, Zélia e Wesley. Os três salientaram que votam pela mudança, mas que teria que ser feito um estudo mais aprofundado sobre o tema. Mas, pela maioria, decidiu-se que se mantenha o texto do §2º do art. 114. No art. 115, para fins de concordância, o caput ficará: *“Art. 115 - O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no caput dos artigos 96, 100 e 101 e optar por permanecer na função, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.”* Zélia argumentou que os §§ 1º e 2º do artigo 115, que tratam do abono de permanência não estão claros. No §1º fala-se “depende de disponibilidade orçamentária” e que como é direito previsto pela Constituição Federal o termo está errado, não poderá ficar nessa dependência e no § 2º está garantindo esse direito apenas para quem já está recebendo na data de entrada em vigor desta lei. Disse, ainda que no artigo 37 do próprio PLC confere o direito de abono de permanência, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 115 estão em conflito com a Constituição. Leandro disse que o art. 115 é o que garante esse direito ao servidor e não o art. 37. Bruna explicou que não está tirando o direito de receber, só está dizendo que tem que constar no orçamento essa despesa. Se não tiver no orçamento daquele ano, ele só vai receber no ano seguinte. Wandick disse que é direito pleno do servidor, é constitucional e que se vai ter disponibilidade financeira, é outra questão, pois assim o servidor ficará em prejuízo de um direito constitucional. Bruna disse isso já consta no orçamento e no §1º só está reforçando. Zélia disse que não pode deixar a palavra “depende”, solicitou a leitura novamente dos parágrafos e argumentou que esse verbo não está adequado. Geraldo disse que concorda com Zélia e que para ele teria que trocar o verbo “depende” por “deverá” e Leandro concordou. Wandick disse

que esse parágrafo está sobrando. Bruna salientou que se pegar o orçamento anual e analisar, dentro da folha de pagamento, tem uma dotação orçamentária falando sobre abono. Wandick acha que deveria suprimir esse §1º, pois é uma obrigação do município e ele entende que o IMP não deveria legislar sobre isso na lei de previdência. Leandro disse que então o próximo parágrafo deveria ser suprimido também e que, por ele, ou retira os dois, ou muda o verbo do primeiro, e que mesmo que essa competência do município esteja sendo “invadida” na legislação, é melhor deixar, pois já fica assegurado. Bruna sugeriu então, dar nova redação ao §1º, que seria: “§ 1º - A concessão do abono a que se refere o “caput” deverá constar no orçamento anual do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma”. Leandro disse que entendeu o que Zélia argumentou sobre o §2º e que, realmente, ele deixava a entender que os servidores, após a aprovação do PLC não seriam assegurados com esse direito. Wesley disse que concordava também. Após várias discussões sobre os parágrafos, optaram por retirar o parágrafo segundo, fazer as modificações no §1º e transformá-lo em parágrafo único, como a sugestão de Bruna, ficando: “*Parágrafo único - A concessão do abono a que se refere o “caput” deverá constar no orçamento anual do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma*”. No art. 117, em seu §2º, Wandick fez uma observação que antes o pagamento era feito em agosto e no PLC está em junho, e perguntou se alguém saberia dizer se houve alguma lei que modificou. Leandro disse que é de cada RPPS e que não conhece nenhuma Lei superior que define o mês de pagamento. Ele acha que deve ter colocado em junho porque a pessoa já adquiriu os 6/12 (seis doze avos). No art. 119, Leandro comentou sobre os parágrafos citados e perguntou se isso é só para quem entra depois da EC103. Ele acha que deveríamos discutir mais sobre ele e se isso garante os direitos de quem está ativo hoje. Fez-se a leitura dos parágrafos citados e entendeu-se que está correto desta forma, ou seja, que para os servidores de hoje é opcional e os que entrarem depois da aprovação da lei terá que ser assim. No art. 120, Wandick fez uma observação de que isso seria na via administrativa, porque na via judicial é diferente. No inciso III do art. 121, Kenderson sugeriu a mudança para: “*III - imposto de renda retido na fonte;*”. No art. 123, em relação a certificação mediante ressarcimento aos servidores, Leandro e Wandick disseram não concordar que o ressarcimento ocorra somente com a aprovação, senão ninguém vai querer fazer a capacitação e, desta forma, perde-se o incentivo. Leandro sugeriu mudanças, as quais foram aprovadas, ficando: “*Art. 123 - O IMP poderá arcar financeiramente com taxas de inscrição em exames de certificação para servidores que manifestarem interesse em participar dos órgãos colegiados desta autarquia.*”, “*Parágrafo único. Poderão ainda ocorrer despesas com capacitações, congressos e demais eventos relacionados com a formação continuada de interesse da autarquia de previdência.*”. Quanto ao Art. 124, Zélia lembrou que o grupo fez uma modificação em outro artigo anterior (Inciso I do Art. 40 do PLC) sobre o empréstimo consignado. Portanto, para entrar em conformidade com a sugestão que já havia sido definida, a nova redação deste artigo será: “*Art. 124 - Fica o IMP autorizado a instituir o sistema de empréstimo consignado a seus beneficiários, obedecendo as normas legais que disciplinam a matéria e em*

regulamentação.”. No art. 127, para correção da remissão feita, ficará com a redação: “Art. 127 - Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, excetuando-se o previsto no artigo 3º, objeto da Lei Complementar 162/2020.”. No art. 128, para correção do ano da legislação citada, o novo texto será: “Art. 128 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.175/07 e suas alterações.”. Finalizando, Leandro falou que como a próxima reunião será a leitura de 2 (duas) atas e isso vai tomar muito tempo, após as leituras das duas, voltar-se-á em um tema que a Zélia queria retornar, sobre licença sem vencimentos, em que ela citou no decorrer do estudo. Essa sugestão foi aprovada por todos. Geraldo e Zélia disseram que fizeram alterações nos artigos referentes às aposentadorias e irão disponibilizar o arquivo no grupo de whatsapp deste grupo de trabalho. Leandro abriu espaço para mais considerações, e, como ninguém mais se pronunciou, encerrou a presente reunião às 10h45, em que eu, Bruna Nogueira Gontijo, secretária, lavrei a presente ata e que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, cinco de julho de dois mil e vinte e um.

**LEANDRO
NOGUEIRA DE
SOUZA:
01224499670**

Assinado digitalmente por LEANDRO NOGUEIRA
DE SOUZA:01224499670
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=23740534000150, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=LEANDRO
NOGUEIRA DE SOUZA:01224499670
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.13 09:50:18-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Leandro Nogueira de Souza

Presidente

Elde Magalhães da Silva

Membro

Bruna Nogueira Gontijo

Secretária

Jesse James Alcântara Chaves

Membro

Alaíza Aline de Queiroz Andrade

Membro

Antônio de Moraes Lopes Júnior

Membro

Ednéia Sotero da Silva Alves

Membro

Mônica Aparecida Santos

Membro

Zélia Maria Antunes de Assis

Membro

Wandick Robson Pincer

Membro

Eugênia Pereira da Silva

Membro

Wesley Pereira

Membro

Elaine Marra de Sousa Boaventura

Membro

Kelly Cristina Mendes

Membro

Kenderson de Souza Amaral

Membro

Caio Henrique Peixoto Antunes

Membro

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
18ª REUNIÃO – ATA 18
DIA 05/07/21 – 08H**